



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo TC nº. 004418/989/16

Contas Municipais – Exercício 2016

CLAYTON ROBERTO MACHADO, qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador subscrito, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** aos termos da r. decisão de fls. com fulcro no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista a **CONTRADIÇÃO** que a acomete, pelos fatos e fundamentos que a seguir aduz:

Em que pese o brilhantismo sempre presente nas sábias decisões deste C. Tribunal de Contas, o ora Recorrente não pode se conformar com a r. decisão prolatada, que julgou desaprovadas as contas anuais do município de Valinhos, exercício de 2016, em especial ao que se refere aos cálculos da execução orçamentária, resultado financeiro e dívida de longo prazo.

No caso, a desaprovação das contas anuais contraria a análise do Balanço Orçamentário da Municipalidade, onde observam-se os seguintes resultados:

- a) Receita arrecadada no exercício de 2016..... R\$ 420.136.550,65 (+)
- b) Despesa empenhada no exercício de 2016..... R\$ 416.263.232,97 (-)
- c) **Superávit orçamentário**..... R\$ 3.873.317,68 (+)

Desta forma, a Municipalidade apurou um superávit orçamentário de R\$ 3.873.317,68 no exercício de 2016.

No caso, deixou de ser verificado que o não repasse à VALIPREV das cotas patronais de janeiro à dezembro/2016, foi fundamentado em autorização constante das Lei Municipal nº 5.076/2014 (depois parcelados e regularizados em 2017 – Termo de Acordo nº 257/2017).

Desta forma a dívida com o VALIPREV passou então a ser considerada “**DÍVIDA CONSOLIDADA**”, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Assim o resultado orçamentário real, foi portanto, aquele superávit orçamentário no valor de R\$ 3.873.317,68 em razão das medidas administrativas e legais tomadas pela Administração Municipal, buscando proteger o erário municipal, atender os mencionados serviços básicos da população e cumprir as normas legais da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Pede-se *vênia* para destacar outra contradição, qual seja, em 31/12/2016, comprovadamente existia na conta FUNDEB – Banco do Brasil, um saldo de R\$ 200.497,68. Portanto, a partir de 01/01/2017, a utilização desses valores ficou sob responsabilidade da nova Administração Municipal (2017/2020), não tendo portanto, a Administração Municipal, que se encerrou em 31/12/2016, nenhuma responsabilidade pela movimentação desses recursos financeiros, fato este não apreciado por esta E. Corte.



“*Ex positis*”, e com o beneplácito de Vossa Excelência, requer sejam os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, recebidos e acolhidos, para que seja suprida as **contradições** apontadas e ao final julgar aprovadas as contas anuais municipais da Prefeitura de Valinhos, exercício de 2016, por ser esta medida de mais costumeira JUSTIÇA!!

Nestes termos,

pede deferimento.

Valinhos, 19 de novembro de 2019

CLAUDIO ROBERTO NAVA

OAB/SP Nº252.610